

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa, Projeto de Lei cujo objeto tem por finalidade a criação da lei que regulamenta o plano de cargos, carreira e remuneração dos contadores públicos do Poder Executivo Municipal.

O projeto em si caracteriza-se como um instrumento de organização e normatização das relações de trabalho entre a edilidade municipal e seus Contadores, além de contribuir para a política de recursos humanos, devendo sempre estimular a ampliação do conhecimento, o exercício das competências e o desempenho da força de trabalho.

Dentre os principais objetivos do projeto podemos elencar:

- Fomentar o interesse das pessoas para preenchimento do quadro de colaboradores, através de uma estrutura definida e objetiva de regulamentação de cargos e remunerações;
 - Definir a estrutura e as responsabilidades do cargo;
- Estabelecer valores relativos ao cargo, permitindo hierarquizá-los de forma a agrupá-los em uma Tabela Salarial, com possibilidade de revisão periódica;
- Criação de novos critérios de evolução salarial,
 valorização de talentos, incentivo ao aperfeiçoamento,
 qualificação e assunção de responsabilidades;



• Oferecer oportunidades de desenvolvimento por meio de uma carreira estruturada, garantindo estabilidade social e financeira.

A alteração do vencimento do cargo de Contador, justifica-se pelo fato de tal cargo exigir formação em nível superior, além do mais o vencimento então vigente não é condizente com o grau de formação, demanda de trabalho e responsabilidade do cargo.

É imperioso destacar que os cargos, carreiras e remunerações disciplinados por este projeto de Lei atualmente encontram-se inseridos em um plano incompatível (Lei 2.699/2017), pois esta lei municipal engloba os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Topógrafo, Técnico em Edificações e Agente Fiscal de Obras, ou seja, o atual PCCR foi concebido para os servidores da Secretaria de Planejamento municipal, além de contemplar cargos de natureza totalmente diferente das atribuições e responsabilidades de Contador.

Sabemos que a administração está alicerçada nos servidores públicos de carreira que por natureza e independente da mudança de gestores municipais estarão disponíveis para suprir a todo tempo quaisquer eventualidades e fatos supervenientes do setor quando da mudança de administração, contemplando mais um motivo para valorização da categoria dando-lhes mais atribuições e responsabilidades, visando diminuir a despesa inclusive com assessoria contábil externa.

Ademais, trata-se de dever constitucional (artigo 37, inciso X, da CRFB) do governo de pronunciar sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, o que se procura realizar com a presente medida.

Por fim é importantíssimo mencionar que a aprovação do presente projeto de Lei trará um impacto real na folha de pagamento municipal de ínfimos 0,1236% (zero vírgula doze por cento), ou seja, menos de 0,2% (zero ponto um por cento), o que representa o um valor



real de R\$9.986,41, conforme levantamento realizado de acordo com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

Diante de todo o exposto, existe viabilidade do ponto de vista econômico, financeiro e orçamentário, o encaminhamento do respectivo projeto de lei analisado

Espera-se a costumeira atenção dessa Casa de representantes do povo, tendo em mente o interesse público de Cajazeiras, solicitando em tempo a apreciação da matéria em regime de urgência, determinando Vossa Excelência que a matéria ora proposta seja apreciada e votada.

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores(as), são as considerações que submetemos a elevada apreciação e consideração de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB, 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL



PROJETO DE LEI N°

/2022 de 17 de janeiro de 2022.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGO E REMUNERAÇÃO DE CONTADOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE COM ESTA SEJAM INCOMPATÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o plano de carreira cargo e remuneração de Contador Público, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A carreira é composta pelo cargo de provimento efetivo de Contador, regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras que estiverem com registro ativo e regular no conselho de classe e se encontrarem em exercício em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art.2º - O cargo de Contador Público desenvolverá atividades contábeis de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais à cargo dos órgãos integrantes da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O cargo de Contador Público é de provimento efetivo e está estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.



- **Art.3º** Os ocupantes do cargo de Contador Público terão lotação originária na Secretaria Municipal de Fazenda Pública.
- §1º Compete ao Prefeito Constitucional definir o órgão ou entidade de exercício dos ocupantes do cargo de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei para atendimento da necessidade de ajustamento da lotação da força de trabalho.
- §2º No interesse da administração, poderá definir o exercício provisório dos servidores ocupantes do cargo efetivo de que trata esta Lei, nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal.
- §3º No interesse da administração pública Federal ou Estadual ou do próprio servidor manifestando-se por meio de requerimento, com anuência do Poder Executivo Municipal, poderá ser cedido com ou sem ônus, de forma provisória, os ocupantes dos cargos efetivos de que trata esta Lei, para órgãos ou entidades integrantes da administração pública Federal ou Estadual, conforme o caso.
- **Art.4º** Os titulares do cargo da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art.5º - Incumbe aos titulares do cargo de Contador Público exercer as atribuições previstas no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, bem como as competências estabelecidas:



- I Manter e aprimorar o processo de registro padronizado dos atos e fatos contábeis da administração pública municipal de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
- II Atender a normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
- III Manter e aprimorar, em conjunto com os demais órgãos e secretarias municipais, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão;
- IV Efetuar os registros contábeis das tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário;
- V Elaborar os balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração municipal direta e das entidades da administração indireta, as demonstrações contábeis consolidadas do município e demais relatórios destinados a compor as contas anuais do Prefeito Constitucional:

DA REMUNERAÇÃO DO CARGO

Art.6º - A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de Contador Público do Poder Executivo Municipal terá a seguinte composição:



- I Vencimento básico, conforme Anexo I desta Lei; e
- II Gratificação de Atividade Contábil GAC.
- **Art.7º** O Contador Público municipal, quando em exercício pleno das atividades contábeis nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, fará jus à Gratificação de Atividade Contábil, desde que atendido os seguintes requisitos:
 - I Não se encontrar em estágio probatório;
- II Não ter sofrido sanção disciplinar no período de um ano, nos termos desta lei, do Estatuto do Servidor Público e do Código de Ética do Servidor Público de Cajazeiras;
- III Não se encontrar ocupando cargo de provimento em comissão ou função de confiança, caso que será tratado por legislação especifica municipal;
- IV Não se encontrar cedido a órgão de fora da estrutura do ente municipal.
- §1º O servidor que atender os critérios acima citados fara *jus* a título de GAC o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do padrão remuneratório ao qual o mesmo esteja devidamente enquadrado, conforme tabela do anexo I da presente Lei.
- **Art.8°** O titular de cargo efetivo da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal. em efetivo exercício, também fará *jus* além de todas as vantagens previstas na presente Lei, as demais vantagens e gratificações previstas na legislação municipal específica que trate sobre o tema, como efetivo desempenho, incentivo a produtividade, etc., na falta desta, será adotada a Lei 8.112/90.



DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- Art.9° O desenvolvimento do servidor na Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, visando dentre outras a recomposição inflacionária e manutenção do poder de compra dos profissionais, conforme Anexo I da presente Lei.
- §1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem automática do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem automática do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:
- I Para fins da progressão funcional: cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada padrão, momento onde será acrescido o valor de 8% (oito por cento) sobre o atual vencimento do servidor, com exceção da Classe Inicial que deverá cumprir o interstício de 36 (trinta e seis) meses, o qual passará para a Classe A, Padrão I, conforme anexo I.
- II Para fins de promoção: cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe A ou B, a depender de cada caso, momento onde será acrescido o valor de 8% (oito por cento) sobre o atual vencimento do servidor, conforme anexo I.
- §2º Tanto a progressão quanto promoção funcional dar-se-á por ato de ofício da administração municipal, na falta deste, o servidor fará mediante requerimento administrativo o pedido da sua respectiva progressão ou promoção.



- §3º Caso a progressão ou promoção funcional não seja feita de forma tempestiva, assistirá ao servidor o direito do recebimento dos retroativos salariais (diferença de vencimentos) corrigidos monetariamente pelo índice oficial que mede a inflação oficial do país (IPCA-E), ficando a critério da administração a forma de pagamento, não podendo exceder o prazo de pagamento em 12 (doze) meses.
- Art. 10. Também será concedido progressão funcional ao titular do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seu respectivo cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei.
- §1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou Pós-Graduação em todo território nacional ou estrangeiro. Os seguintes percentuais abaixo serão aplicados sobre o vencimento da graduação em qual classe e padrão se encontre o servidor a depender de cada caso:
 - I Especialização 25% (vinte e cinco por cento)
 - II Mestrado 50% (cinquenta por cento)
- III Doutorado 72,50% (setenta e dois virgula cinquenta por cento)
- §2º Para aproveitamento, os cursos a que se refere ao § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com o cargo e as atividades em contabilidade e/ou pelo menos em áreas similares como



administração, economia e direito, não sendo permitido a utilização de cursos de áreas afins para efeito da promoção funcional.

§3º - Os cursos de Doutorado, Mestrado e Pós-Graduação, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Ministério da Educação (MEC) e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

DO ENQUADRAMENTO

- **Art. 11** Os servidores titulares do cargo de Contador Público, que estavam regidos pelas Leis nº 2.699/2017 e 2.797/2019, e que se encontrarem em efetivo exercício em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, migrarão automaticamente para a Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal.
- §1º Após a migração, estes servidores terão a tabela de remuneração do plano de carreira ao qual pertenciam substituída pela nova tabela remuneratória constante do Anexo I, com o devido enquadramento em relação ao tempo de efetivo exercício no cargo dentro do serviço público municipal de acordo com o Anexo II desta Lei.
- §2º Os servidores migrados conforme disposto no caput deste artigo, quando do ato da vigência desta Lei, passarão imediatamente para as respectivas classes e padrões independentemente de qualquer procedimento.



DO INGRESSO NA CARREIRA

- **Art. 12 -** São requisitos para ingresso na classe e padrão inicial da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal de que trata o caput do art. 1º desta Lei:
- I Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Contador;
- II Diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação no curso de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro ativo e regular no conselho profissional da classe;
- **Art. 13** O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgar pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Contador Público correspondem ao estágio probatório, período esse que não será devido retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os benefícios percebidos pelos Contadores Públicos, que forem sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e/ou verbas de caráter permanente, serão incorporados aos proventos de aposentadoria, desde que recebidos por 60 meses antes da concessão



da aposentadoria, incidente sobre o vencimento base da respectiva categoria.

Art. 15 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão subsidiariamente a esta Lei as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais, bem como a Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art. 16 - Excluídas as verbas de caráter transitório, serão mantidas as verbas remuneratórias de caráter permanente, já adquiridas pelos servidores beneficiados por esta Lei, antes de sua vigência, como abono permanência, adicional por tempo de serviço, dentre outros, as quais terão seus valores ajustados quando da percepção dos novos vencimentos, quando for o caso.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação oficial.

Art. 18 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cajazeiras - PB, em 17 de janeiro de

2022.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL



ANEXO I - ART. 9 PADRÃO REMUNERATÓRIO																
PADRAU REIVIUNERATURIU																
CLASSE	INICIAL	A						В						ESPECIAL		
PADRÃO	estágio probatório		I	II	III	IV	٧	I	II	III	IV	V	I	II	III	
GRADUAÇÃO		R\$	5.500,00	R\$ 5.940,00	R\$ 6.415,20	R\$ 6.928,42	R\$ 7.482,69	R\$ 8.081,30	R\$ 8.727,81	R\$ 9.426,03	R\$ 10.180,12	R\$ 10.994,53	R\$ 11.874,09	R\$ 12.824,01	R\$ 13.849,94	
ESPECIALIZAÇÃO	DÇ 3.500.00	R\$	6.875,00	R\$ 7.425,00	R\$ 8.019,00	R\$ 8.660,52	R\$ 9.353,36	R\$ 10.101,63	R\$ 10.909,76	R\$ 11.782,54	R\$ 12.725,15	R\$ 13.743,16	R\$ 14.842,61	R\$ 16.030,02	R\$ 17.312,42	
MESTRADO	R\$ 3.500,00	R\$	8.250,00	R\$ 8.910,00	R\$ 9.622,80	R\$ 10.392,62	R\$ 11.224,03	R\$ 12.121,96	R\$ 13.091,71	R\$ 14.139,05	R\$ 15.270,17	R\$ 16.491,79	R\$ 17.811,13	R\$ 19.236,02	R\$ 20.774,90	
DOUTORADO		RŚ	9.487.50	R\$ 10.246.50	R\$ 11.066.22	R\$ 11.951.52	R\$ 12,907.64	R\$ 13.940.25	R\$ 15.055.47	R\$ 16.259.91	R\$ 17.560.70	R\$ 18,965,56	R\$ 20,482.80	R\$ 22,121,42	R\$ 23.891.14	



ANEXO II - TABELA DE CONVERSÃO (Art. 11)

Tempo de serviços público	Padrão remuneratório segundo Classe e Nível						
municipal em anos	de Capacitação, conforme Anexo I						
1							
2	Classe Inicial, I						
3							
4	A, I						
5	۸, ۱						
6	A, II						
7							
8	A, III						
9							
10	A, IV						
11							
12	A, V						
13	Α, ν						
14	В, І						
15	D, 1						
16	В, II						
17	5, 11						
18	B, III						
19	5, 111						
20	В, IV						
21	5,11						
22	В, V						
23	B, V						
24	ESPECIAL, I						
25	Loi Loint, i						
26	ESPECIAL, II						
27	231 261/12, 11						
28	ESPECIAL, III						
29 OU MAIS							